



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2016

INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, inscrita no CNPJ nº. 78.589.504/0001-86, com sede na Avenida Tiradentes, nº. 4455, Setor Industrial, Londrina – PR, CEP – 86072-360, apresentou em 17-11-2016, Recurso Administrativo no Processo de Compra nº. 45/2016, Pregão Presencial nº. 36/2016, cujo objeto consiste na aquisição de Câmara para armazenamento de vacinas para o Fundo Municipal da Saúde, conforme especificações técnicas, itens e quantitativos constantes no Edital licitatório e anexos.

A empresa acima qualificada apresentou o Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada e classificada a licitante BIOTECNO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser primeiramente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº. 10.520/02, em seu art. 4º, assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Nesse sentido, o Decreto nº. 3.555/2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, prescreve no art. 11, XVII, do seu Anexo I, que:



Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Na ata da sessão pública realizada em 14-11-2016 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 17-11-2016, mostrando-se, portanto, tempestiva, considerando ainda o feriado do dia 15-11-2016 (terça-feira).

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão, com a desclassificação da empresa BIOTECNO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

II – MÉRITO DO RECURSO

1 – A recorrente pretende com seu recurso a desclassificação da empresa BIOTECNO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob o argumento de que esta não possui em seus equipamentos as especificações exigidas no edital licitatório. Ou seja, diz que o equipamento ofertado pela empresa BIOTECNO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (equipamento BT 1100/560 com registro na ANVISA nº. 80573310001) apresenta características divergentes daquelas constantes no Anexo do edital do certame.

Dentre as características do equipamento ofertado pela recorrida, diz estarem divergentes daquelas exigidas no edital: o sistema de circulação forçado de ar interno por difusor; o painel em LCD apresentando simultaneamente a visualização das temperaturas máxima e mínima e bateria descrevendo todos os eventos que ocorrem e; saída USB para exportação de dados, elaboração de relatórios das variações de temperatura e eventos ocorridos em pdf.

Em contrarrazões a empresa BIOTECNO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegou e buscou demonstrar que o equipamento que ofertou atende todos os requisitos exigidos pelo edital, devendo ser mantida como vencedora do pleito.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

2 – O recurso apresentado merece prosperar.

A contratação a ser realizada pelo Município de Tunápolis através do Fundo Municipal da Saúde vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº. 36/2016, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem. Pelo presente procedimento licitatório pretende a administração pública a aquisição de câmara para armazenamento de vacinas para o Fundo Municipal da Saúde, conforme especificações técnicas, itens e quantitativos constantes no Edital licitatório e anexos.

O item 2.2 do edital licitatório determina que:

*2.2 As quantidades, características, especificações e demais elementos caracterizadores, a forma de execução encontram-se descritos no **Termo de Referência anexo I**, parte integrante deste edital.*

O Anexo I do Edital Licitatório, elaborado pela equipe técnica do Fundo Municipal da Saúde, por sua vez, apresenta as especificações do produto/equipamento, objeto da licitação, nos seguintes termos:

*Câmara refrigerada científica para conservação de vacinas - Capacidade para armazenamento mínimo de 500 litros úteis - **Refrigeração por compressor hermético, selado, de baixo consumo de energia, com sistema de circulação forçado de ar interno por difusor, dispositivo que faz a distribuição do ar por gaveta, garantindo uma melhor homogeneidade na temperatura interna** - Degelo automático com evaporação de condensado - Câmara interna construída em aço inox com seis gavetas em aço inox removíveis, com trilhos telescópicos que possibilitam a retirada total da gaveta - Porta de acesso vertical em vidro triplo com sistema de antiembaçamento - Isolamento térmico mínimo de 75 mm nas paredes em poliuretano injetado expandido livre de CFC - Equipado com 4 rodízios*



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

especiais com freio na parte frontal para fácil travamento - Iluminação interna temporizada em led de alta capacidade e vida útil, acionamento de abertura da porta ou externamente direto no painel com tempo programável pelo usuário - Painel de comandos e controles frontal superior em LCD, no qual permita ajustes dos parâmetros pelo usuário, com memória interna para armazenar dados das variações de temperatura e eventos ocorridos por 30 anos, sistema micro processado, programável de 2°C a 8°C com temperatura controlada automaticamente a 4°C por solução diatérmica, apresentando simultaneamente a visualização das temperaturas de momento, máxima e mínima e bateria, descrevendo todos os eventos que ocorre - Saída USB para exportação de dados, elaboração de relatórios das variações de temperatura e eventos ocorridos em pdf - Alarme visual, sonoro e escrito no painel de todos os eventos que ocorrem - Alarme visual e sonoro dotado de bateria recarregável - Silenciador do alarme sonoro de apenas um toque - Sistema de redundância elétrico/eletrônico garantindo perfeito funcionamento do equipamento - Sistema de bateria para acionamento dos alarmes na falta de energia - Tampa frontal basculante para limpeza do sistema mecânico e filtros - Chave geral de energia – liga desliga - Equipamento disponível em 110 ou 220 volts, 50/60 Hz - Sistema auto check das funções eletrônicas programadas - Registro na ANVISA - Discadora de telefone para até 6 números diferentes - Sistema de emergência para manter a temperatura por 24 horas sem energia elétrica.

Assim, após a apresentação do recurso e contrarrazões, pela recorrente e recorrida, respectivamente, a comissão de licitações diligenciou junto aos responsáveis do Fundo Municipal da Saúde, que, diga-se de passagem – elaboraram o Anexo I do Edital que descreve as especificações da câmara de vacinas objeto da licitação – onde constataram, após análise das propostas apresentadas pelos licitantes participantes do certame, que a especificação na proposta apresentada pela empresa BIOTECNO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não está em conformidade com o edital, pois este exige o equipamento com *refrigeração por compressor hermético, selado, de baixo consumo de energia, com sistema de circulação forçado de ar interno por difusor, dispositivo que faz a distribuição do ar por gaveta, garantindo uma melhor homogeneidade na temperatura interna*, enquanto que a proposta da empresa requerida descreve a referida refrigeração do equipamento com *homogenizador de temperatura – ventilação interna através de microventilador para homogeneização da temperatura, com desligamento quando da abertura da porta.*



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Para tanto, foi firmada declaração pelos responsáveis pela elaboração do Anexo I do edital, que confirmam que a especificação do equipamento constante na proposta apresentada pela BIOTECNO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não está em conformidade com a especificação exigida pelo edital.

Dito isso, passa-se a transcrever importantes artigos da Lei de Licitações (lei nº. 8.666/93):

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo princípio da vinculação ao edital, previsto no citado artigo 41, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório. Sendo, portanto, defeso à Administração Pública desvincular-se do regulamento do procedimento licitatório, alterando ou afastando as regras estabelecidas, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao edital.

Também, prescrevem os artigos 44, 45, 48, inciso I, todos da Lei n. 8.666/93, respectivamente:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



A lei é clara no sentido de que, em busca pela melhor proposta a Administração não poderá ignorar o disposto em edital, devendo manter a mais absoluta objetividade no julgamento e observância dos critérios estabelecidos no ato convocatório.

Portanto, uma vez constatado que a proposta apresentada pela licitante BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não atende as especificações/requisitos previstos no edital, não há outra alternativa senão a desclassificação da mesma.

Por estes termos e fundamentos, esta Pregoeira entende que o recurso apresentado deve prosperar, dando-lhe provimento, para desclassificar a empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

III – DECISÃO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, o recurso apresentado pela empresa INDREL INDÚSTRIA DE REFLIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA reúne as condições de ser CONHECIDO, e no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado para desclassificar a empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelas razões acima expostas.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Gestor do FMS para sua apreciação final, nos termos dos §§ 3º e 4º da Lei nº. 8.666/93, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Tunápolis – SC, 24 de novembro de 2016.


SHEILA INÊS BIEGER

Pregoeira



DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 36/2016

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 45/2016

RATIFICO nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Tunápolis – SC, 24 de novembro de 2016.



BRUNO HEBERLE

Gestor do Fundo Municipal da Saúde

Bruno José Heberle
Secretário Municipal de
Saúde e Bem Estar Social
Portaria Nº 3.227/2.013



DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins que no processo licitatório nº 45/2016, pregão presencial nº 36/2016, item 01 – Câmara refrigerada científica para conservação de vacinas, na especificação técnica “refrigeração por compressor hermético, selado, de baixo consumo de energia, com sistema de circulação forçado de ar interno por difusor, dispositivo que faz a distribuição do ar por gaveta , garantindo uma maior homogeneidade na temperatura interna” a empresa Refrigeração médica BIOTECNO não está em conformidade com o edital cuja especificação na proposta descrita ‘homogenizador de temperatura – ventilação interna através de microventilador para homogeneização da temperatura, com desligamento quando da abertura da porta.

Tunápolis, 24 de novembro de 2016

Bruno José Heberle

Secretario Municipal de Saúde

Roseli Gabriel Bonavigo

Enfermeira